

**MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO  
PARECER JURÍDICO  
DO ASSESSOR JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação de Edital nº 49/2019

**IMPUGNANTE:** EMBRAEST ENGENHARIA E  
PROJETOS EIRELI-ME – CNPJ: 11.726.606/0001-25

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa acima mencionada, em 26/03/2019, referente a Tomada de Preços nº 49/2019, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de edificações, pavimentações e outros tenho a aduzir o que segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa apresentou impugnação ao referido edital em 26/03/2019. A licitação está marcada para o dia 29/03/2019, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

**II – DO PLEITO**

**A)** A impugnante requer alteração do Edital no tocante a Capacitação Técnico Profissional-Engenharia, descrita no item 8.1.5.3 do Edital. Requer a retificação para constar a comprovação de capacidade técnica profissional de Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural, Sondagem SPT e Projeto de Ponte.

**III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO**

**A)** O objeto da licitação é contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de edificações, pavimentações e outros, ou seja, prestação de serviço especializado e devidamente regulamentado por órgão de classe.

A seu turno a Constituição Federal traz os princípios constitucionais afetados aos atos administrativos, entre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Assim a restrição exagerada a competitividade nos processos licitatórios destoam dos princípios trazidos pela Lei Geral de Licitações em especial o da isonomia entre os participantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante a livre participação de todos nos processos licitatórios a administração pode justificadamente restringir a participação, quando o objeto demandar qualificação técnica especial.

Os precedentes do Tribunal de Contas apontam quanto a irregularidade das limitações licitatórias quantos demasiadamente restritivas e desmotivadas.

Ocorre que não é este o caso em tela pois o Edital licitatório preserva a livre concorrência, não restringe o caráter competitivo da licitação apenas traz exigência de Acervo Técnico Profissional-Engenharia este legalmente autorizado.

Assim é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

O artigo 30, inciso II da Lei de Licitações possibilita tal exigência para o objeto licitado.

Assim a restrição pretendida pela impugnante a meu ver restringe demasiadamente o caráter competitivo da licitação, até porque há uma série de subitens que estão abarcados no objeto da licitação e pinçar isoladamente alguns certamente excluirá muitos participantes do processo licitatório e que desde já não é admissível.

Assim a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional mesmo que sem indicar em quais itens será exigido é medida que se impõe, pois outros além dos indicados na impugnação merecem o mesmo tratamento dado aos indicados, visto que são atividades de alta complexidade.

Assim a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional deve ser mantida, abstendo-se o pregoeiro no momento da licitação de qualquer medida restritiva a participação de interessados, devendo inabilitar apenas os interessados que não atenderem o requisito de comprovação da capacidade técnico-profissional.

#### IV – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos **opino por negar** o pedido de impugnação impetrado pela empresa EMBRAEST ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-ME.

Benedito Novo/SC, 27 de março de 2019.

**JAIRO RAFAEL PERSUHN**  
**OAB/SC 51055**